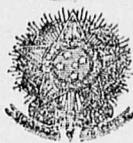


# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DE SANTA



CATARINA

ANO XVII

Florianópolis, 24 de maio de 1950

NÚMERO 4.188

## GOVERNO DO ESTADO

### INTERIOR E JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

Portarias de 17 de março de 1950

#### O SECRETARIO RESOLVE

##### Designar:

Os professores Antonieta de Barros, Altino Corsino da Silva Flores, Henrique Stodiek, José Martins Neto, Henrique Brüggemann, Vilmar Orlando Dias, Júlio Herrera, Monsenhor João Chryssakis, Custódio Francisco de Campos, Aurea Miranda da Cruz, Milton Eduardo Sullivan, Nilson Paulo, Eduardo Pio da Luz e Aldo João Nunes para, de acordo com o art. 4º, do decreto n. 650, de 28 de fevereiro de 1950, lecionarem no Colégio Estadual "Dias Velho", da cidade de Florianópolis, percebendo a gratificação de quarenta cruzeiros (Cr\$ 40,00), por aula ministrada, correndo a despesa por conta da dotação 27-1-1 do orçamento vigente.

Os professores Abel Siqueira Furtado, Sávio Oliveira, Valmir Dias, Ildefonso Linhares, Pedro José Bosco, Milton Eduardo Sullivan e Sebastião da Luz para lecionarem no Ginásio "Dias Velho", da cidade de Florianópolis, com a gratificação de vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 25,00), por aula ministrada, correndo a despesa por conta da dotação 27-1-1 do orçamento vigente.

Com a gratificação diária de dezessete cruzeiros (Cr\$ 17,00), correndo a despesa por conta da dotação 27-1-1 do orçamento vigente:

A normalista Ivette Domit para substituir, no Grupo Escolar "Professor Balduino Cardoso", de Pôrto União, no período de 17 de fevereiro a 30 de junho de 1950, a professora Astrogilda de Matos, que requereu licença-prêmio.

A normalista Helena Mansur para substituir, no Grupo Escolar "Professor Balduino Cardoso", de Pôrto União, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho de 1950, a professora Sofia de Oliveira, que requereu licença-prêmio.

A aluna de 3º ano de Curso Normal Isabel Clarice Vieira para substituir, no Grupo Escolar "José Boiteux", do Estreito, cidade de Florianópolis, a contar de 15 de fevereiro a 3 de maio de 1950, a professora Apolônia Maykot.

A regente de ensino primário Maria Augusta Bezerra para substituir, no Grupo Escolar "Felipe Schmidt", de São Francisco do Sul, por 60 dias, a contar de 3 de março de 1950, a professora Cláudia Vieira Caldeira, que requereu licença, com a gratificação diária de dezesseis cruzeiros (Cr\$ 16,00), correndo a despesa por conta da dotação 27-1-1 do orçamento vigente.

A complementarista Eulália Rovaris Machado para substituir, no Grupo Escolar "Professor Lapagêsse", de Criciúma, por 90 dias, a contar de 1º de março de 1950, a professora Alaide Schmidt Campos, que requereu licença, com a gratificação diária de quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00), correndo a despesa por conta da dotação 27-1-1 do orçamento vigente.

De acordo com o art. 1º, alínea a, do decreto n. 413, de 16 de fevereiro de 1949:

A professora Apolônia Torres para res-

ponder pela direção das Escolas Reunidas "Professor Manuel Dalmácio de Oliveira Fragoso", da vila de Bom Jardim da Serra, município de São Joaquim, com a gratificação mensal de Cr\$ 50,00, correndo a despesa por conta da dotação 26-1-23 do orçamento vigente.

##### Dispensar:

Wanda Costa da função de Professor diarista (Escola mista de Caminho do Pinhal, distrito de Gustavo Richard, município de Ibirama).

Os professores Cândido Abdon Goulart e Edméa Novais da regência do Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Neréu Ramos", da vila de Santo Amaro da Imperatriz, município de Palhoça.

Hormínia Vieira Tolentino da função de Professor diarista do Grupo Escolar "Gaspar da Costa Moraes", de Fazenda, município de Itajaí, a contar de 28 de fevereiro de 1950.

Antônia Backs da função de Professor diarista do Grupo Escolar "Gaspar da Costa Moraes", de Fazenda, município de Itajaí, a contar de 28 de fevereiro de 1950.

A professora Selma Teixeira Graboski da regência de seção do Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Professora Marta Tavares", de Rio Negro, município de São Bento do Sul.

A professora Nilza Althoff do Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Virgílio Várzea", de Italoópolis.

A professora Iraci Regina Moreira do Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Professor José Brasilício", de Biguaçu.

A professora Maria G. da Silva do Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Virgílio Várzea", de Italoópolis.

A professora Doris Eunice Macedo de Athayde da regência de uma seção do Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Paulo Zimmermann", de Rio do Sul, a contar de 1º de março de 1950.

Marina Silva da função de Professor diarista e de Educação Física (Escolas Reunidas "Professora Sibila Haberbeck", da Colônia de Pescadores Boiteux, município de Tijucas).

Glória Paqueti da função de Professor diarista (Escola mista de Limeira, município de Camboriú).

##### Conceder dispensa:

A Reinaldo Francisco Macari, da função de Professor diarista (Escola mista de São Roque, distrito de Fachinal dos Guedes, município de Chapecó).

A professora Maria Carmen Piccoli, do Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Gomes Carneiro", da vila de Xaxim, município de Chapecó, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

A Rosa Pigatto, da função de Professor, referência III (Escola mista de Sede Descanso, distrito de Mondai, município de Chapecó).

A Lonny Meurer, da função de Professor, referência III (Escola mista de Poná-Macuco, distrito de Itapiranga, município de Chapecó).

A Otávio Battistella, da função de Professor, referência III (Escola mista de Linha Santa Lúcia, distrito de Seára, município de Concórdia).

##### Dispensar, a pedido:

Zenir Paulista da função de Professor diarista (Escola mista de Centro do Moura, distrito de Canelinha, município de Tijucas).

Altina Borges de Abreu da função de substituta da professora Iolanda Reynaud Milhoretto, a contar de 1º de março de 1950 (Grupo Escolar "Duque de Caxias", de Mafra).

##### Admitir:

Adélia Pitol para exercer a função de Servicial, referência I (Escolas Reunidas "Professor Capitão Osmar Romão da Silva", de Barra Fria, distrito de Leão, município de Campos Novos), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-26 do orçamento vigente.

De acordo com a lei n. 277, de 18 de julho de 1949 e com o salário diário de Cr\$ 24,00, correndo a despesa por conta da dotação 26-1-26 do orçamento vigente:

A regente de ensino primário Zoraide Figueira para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Vitor Konder", de São Francisco do Sul, a contar de 1º de março de 1950.

A regionalista Anazores Corrêa para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Vitor Konder", de São Francisco do Sul, a contar de 1º de março de 1950.

A regionalista Cecy Teresinha Lopes para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Gustavo Richard", de Campos Novos, a contar de 2 de março de 1950.

O regionalista Ney Gonçalves de Jesus para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Vitor Konder", de São Francisco do Sul, a contar de 1º de março de 1950.

O regionalista Romualdo Teofanes França para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Vitor Konder", de São Francisco do Sul, a contar de 1º de março de 1950.

De acordo com a lei n. 277, de 18 de julho de 1949 e com o salário diário de Cr\$ 23,00, correndo a despesa por conta da dotação 26-1-26 do orçamento vigente:

O complementarista João Machado de Santiago para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Costa Carneiro", de Orleans, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

A complementarista Lidia Felícia dos Reis para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Teresa Ramos", de Corupá, município de Jaraguá do Sul.

A complementarista Anita Cordeiro de Oliveira para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Duque de Caxias", de Mafra, a contar de 1º de março de 1950.

A complementarista Altina Borges de Abreu para, como extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Duque de Caxias", de Mafra, a contar de 1º de março de 1950.

A complementarista Elba Vieira Wendhausen para exercer, como extranumerário-diarista, a função de Professor no Grupo Escolar "Gaspar da Costa Moraes", da Fazenda, município de Itajaí, a contar de 1º de março de 1950.

A complementarista Adelina de Freitas Chaves para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Cândido Ramos", da vila de Caxambó, município de Chapecó.

De acordo com a lei n. 277, de 18 de julho de 1949:

Madalena Scoz para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Polidoro Santiago", de Timbó, com o salário diário de Cr\$ 22,00, correndo a despesa por conta da dotação 26-1-26 do orçamento vigente.

Fede Moser para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de Diamante II, distrito e município de Rodeto, com o salário diário de Cr\$ 19,60, correndo a despesa por conta da dotação 26-1-26 do orçamento vigente.

De acordo com a lei n. 277, de 18 de julho de 1949, com o salário diário de Cr\$ 16,00, correndo a despesa por conta da dotação 26-1-26 do orçamento vigente:

Clicia Matos Coelho para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Costa da Lagoa, distrito de Sombrio, município de Araranguá.

Pedro Paulo Pegorini para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de José Boiteux II, distrito de José Boiteux, município de Ibirama.

Portarias de 18 de março de 1950

#### O SECRETARIO RESOLVE

##### Admitir:

Natália dos Passos para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Bom Retiro, distrito de Paulo Lopes, município de Palhoça.

##### Designar:

A professora Maria Vargas da Silva para substituir, no Grupo Escolar "Marechal Bormann", de Chapecó, por 90 dias, a contar de 1º de março de 1950, a professora Neômia de Camargo Alberti, que requereu licença, com a gratificação mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), correndo a despesa por conta da dotação 27-1-1 do orçamento vigente.

Com a gratificação diária de treze cruzeiros (Cr\$ 13,00), correndo a despesa por conta da dotação 27-1-1 do orçamento vigente:

Isa Kock para substituir, na Escola mista de São Bonifácio, distrito do mesmo nome, município de Palhoça, no período de 15 de fevereiro a 21 de abril de 1950, a professora Clélia Mayvorne Schaden.

Florealdo Zimmermann para substituir, na Escola mista de Fachinal de Irani, distrito de Xaxim, município de Chapecó, por 90 dias, a contar de 15 de fevereiro de 1950, a professora Ernestina de Oliveira, que requereu licença.

O professor João G. Kussler para reger, a título precário, mais uma classe nas Escolas Reunidas "Professor Rodolfo Holenweger", de Lajeado Mariano, distrito e município de Piratuba, com a gratificação mensal de Cr\$ 420,00, cor-

rendo a despesa por conta da dotação 20-1-26 do orçamento vigente.

Cesarina Cisz para substituir, na Escola mista de Luiz Alves, distrito e município de Itajaí, por 90 dias, a contar de 1º de março de 1950, a professora auxiliar Albertina Radwanski (irmã Maria Ludovica), que requereu licença, com a gratificação mensal de trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 350,00), correndo a despesa por conta da dotação 27-1-1 do orçamento vigente.

As professoras Nadir Lopes de Almeida e Tracema Gandolfi para o Curso Normal Regional "Ivo d'Aquino", de Santo Amaro da Imperatriz, município de Palhoca, com a gratificação mensal de ... Cr\$ 300,00, correndo a despesa por conta da dotação 26-1-20 do orçamento vigente, a contar de 1º de março de 1950.

Com a gratificação mensal de ... Cr\$ 300,00, correndo a despesa por conta da dotação 27-1-1 do orçamento vigente:

O professor Fabiano Paterno para substituir, na Escola mista de Trombudo Central, distrito do mesmo nome, município de Rio do Sul, por 90 dias, a contar de 1º de março de 1950, a professora Adélia de Oliveira Benthien, que requereu licença.

A professora auxiliar Mercedes Rodrigues para substituir, na Escola mista de Serrinha, distrito de Itupiririma, município de Concórdia, por 90 dias, a contar de 1º de março de 1950, a professora Isabel Rodrigues Pavan, que requereu licença.

O professor Hélio Sousa para substituir, nas Escolas Reunidas "Professora Ondina Pinho", de Trombudo Central, município de Rio do Sul, por 90 dias, a contar de 1º de março de 1950, a professora auxiliar Ecilda Nunes, que requereu licença.

A professora Ana Elisa da Silva para substituir, nas Escolas Reunidas "Professora Délia Régis", distrito de Praia Grande, município de Turvo, por 90 dias, a contar de 1º de março de 1950, a professora auxiliar Odete Lima Cardoso, que requereu licença.

A professora Caetana da Silva Pereira para substituir, nas Escolas Reunidas "Professora Délia Régis", distrito de Praia Grande, município de Turvo, por 90 dias, a contar de 1º de março de 1950, a professora Diva Martins Pessoa, que requereu licença.

A professora Maria de Lourdes Hülse Ledetti para substituir, no Grupo Escolar "Professor Lapagèsse", de Criciúma, por 30 dias, a contar de 4 de março de 1950, o diretor Nicolau Destri Napoleão, que requereu licença.

A professora Irmã Carmela Venturi para substituir, na Escola mista de Ascurra, distrito do mesmo nome, município de Indaial, por 30 dias, a contar de 27 de fevereiro de 1950, a professora Irmã Anunciata Vegini, que requereu licença.

Com a gratificação mensal de ... Cr\$ 300,00, correndo a despesa por conta da dotação 26-1-21 do orçamento vigente:

A professora Rosa Maria Schitz (irmã Júlia) para reger uma seção (duas classes), no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Professor Padre Schuler", de Cocal, município de Urussanga.

O professor Wilson Cesar Floriani para reger, a título precário, uma seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Almirante Boiteux", de Araquari, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

Os professores Hélio Alves e Emília Schultz para regerem, a título precário, mais uma seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Horácio Nunes", da vila de Valões, município de Pôrto União.

A professora Cecília M. Moser para reger seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Oswaldo Cruz", de Rodão, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

Os professores Hélio Alves e Emília Schultz para regerem seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Horácio Nunes", de Valões, município de Pôrto União, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

A professora Miriam da Luz para reger seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Professor Balduino Cardoso", de Pôrto União, a contar de 1º de março de 1950.

As professoras Dinah Ternes Daimarco e Yolanda Soares Tridapalli para regerem seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Feliciano Pires", de Brusque.

As professoras Ruth Cimas Canella Belotto e Adiles Bresola para regerem uma seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "André Rebouças", de Leão, município de Campos Novos, a contar de 1º de março de 1950.

Os professores Adélia Cristina Vargas e Zilé Maria Tronza para regerem uma seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "André Rebouças", de Leão, município de Campos Novos, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

As professoras Iris Eberhardt e Verdini Lemke para regerem, a título precário, seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Olavo Bilac", de Pirabeiraba, município de Joinville.

As professoras Verdini Lemke e Iris Eberhardt para regerem seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Olavo Bilac", da vila de Pirabeiraba, município de Joinville.

A professora Nilva Almeida Machado para reger uma seção (duas séries) no Grupo Primário Complementar do Grupo Escolar "Nereu Ramos", da vila de Santo Amaro da Imperatriz, município de Palhoca, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

A professora Irmã Laurinda Bender para reger duas seções (uma classe) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Gomes Carneiro", da vila de Xaxim, município de Chapecó, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

Os professores Febrônio Tancredo de Oliveira e Leda Gerlach de Oliveira para regerem, a título precário, seção (duas séries) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Couto de Magalhães", de Taubaté.

Os professores Febrônio Tancredo de Oliveira e Leda Gerlach de Oliveira para regerem seção (duas séries) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Couto de Magalhães", de Taubaté.

A professora Maria do Carmo Vieira para reger uma seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Professor Honório Miranda", de Gaspar, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

A professora Ecêl Guilhormina Caetano para reger uma seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Professor José Brasilício", de Biguaçu, a contar de 1º de março de 1950.

Os professores Edward Fernandes, Neusa Nunes e Maria Ferreira para regerem seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Mauá", de Oficinas, cidade de Tubarão, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

A professora Dilma Silveira Wolff para reger, a título precário, uma seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Raulino Horn", de Indaial, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

A professora Léa Sprotti Floriani para reger uma seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Almirante Boiteux", de Araquari, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

Os professores Wilson Cesar Floriani e Ladimar Braga para regerem uma seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Almirante Boiteux", de Araquari, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

As professoras Ilka Ferreira e Hermelinda Bianchini para regerem uma seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Prof. Honório Miranda", de Gaspar, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

A professora Lory Reis Mendonça para reger uma seção (duas classes) no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Mauá", de Oficinas, município

de Tubarão, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

Portarias de 23 de maio de 1950

O SECRETARIO RESOLVE  
Conceder licença:

De acordo com o art. 169, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Sílvia de Carvalho Schossland, ocupante do cargo da classe F da carreira de Enfermeiro-Visitador, do Quadro Único do Estado, lotada no Centro de Saúde de Joinville, por 10 dias, com vencimento integral, e a contar de 19 de abril p. passado. (1949)

Licenciar, "ex-officio":

De acordo com o art. 162, alínea b, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949: Wilson Paulo Mendonça, médico-contratado do Departamento de Saúde Pública, por trinta dias, com vencimento integral, e a contar de 10 de maio corrente. (1950)

Requerimentos despachados

9 DE MAIO

Prefeitura Municipal de Tijucas — Pedido internamento de Leontina Fausto da Silva na Colônia Sant'Ana — Interne-se. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos — Pedido internamento de Jacob Irineu da Gama na Colônia Sant'Ana — Interne-se.

15 DE MAIO

Jayme Carneiro — Pedido pagamento — Pague-se, à vista das informações, a quantia de Cr\$ 3.400,00, desentranhando-se os documentos necessários à comprovação da despesa.

Francisco dos Santos Faraco — Pedido pagamento do que fez jus — Idem, idem, a quantia de Cr\$ 1.866,70.  
Carlos Hoepcke S. A. Comércio e Indústria — Pedido pagamento — Idem, idem a quantia de Cr\$ 7.894,80.  
Roldão Rocha Pires — Pedido pagamento — Idem, idem a quantia de ... Cr\$ 2.781,00.

Casa Lohner S. A. Médico-Técnica — Pedido pagamento — Idem, idem, a quantia de Cr\$ 1.744,00.  
Casa Lohner S. A. Médico-Técnica — Pedido pagamento — Idem, idem a quantia de Cr\$ 5.000,00.  
Bacteriológica S. A. "Basa" C. e I. F. — Pedido pagamento — Idem, idem a quantia de Cr\$ 3.375,00.

21 DE MAIO

Nicomedes da Silva — Pedido pagamento — Idem, idem a quantia de ... Cr\$ 9.290,00.  
S. A. Moinhos Rio Grandenses — Pedido pagamento — Idem, idem a quantia de Cr\$ 1.080,00.

Osny Gama & Cia. — Pedido pagamento — Idem, idem a quantia de Cr\$ 7.000,00.  
M. D. Gonçalves — Pedido pagamento — Idem, idem a quantia de Cr\$ 1.550,00.  
Meyer & Cia. — Pedido pagamento — Idem, idem a quantia de Cr\$ 1.100,00.

FAZENDA

Requerimentos despachados

26 DE ABRIL

Faustino Moser — Req. n. 1.954 — Sim, de acordo com os pareceres.  
Francisco Racanski — Req. n. 1.952 — Idem, idem.  
Fortunato Manoel Ignácio — Req. n. 1.953 — Idem, idem.  
Richard Pagel — Req. n. 1.975 — Idem, idem.

Rudolfo Stuwert — Req. n. 1.976 — Idem, idem.  
Theoneste de Oliveira — Req. n. 1.999 — Idem, idem.  
José Reiter — Req. n. 1.939 — Idem, idem.

Richard Schwanz — Req. n. 1.974 — Idem, idem.  
José Francisco de Andrade — Req. n. 1.943 — Idem, idem.  
Inês Marthia — Req. n. 1.944 — Idem, idem.

Germano Zils — Req. n. 1.949 — Idem, idem.  
Gustavo Kriek — Req. n. 1.951 — Idem, idem.  
Antônio Theodoro de Andrade — Req. n. 1.936 — Idem, idem.

Carl Voigt Filho — Req. n. 1.992 — Idem, idem.  
Ervino dos Santos — Req. n. 1.988 — Idem, idem.  
Elvira Passig — Req. n. 1.989 — Idem, idem.

Emílio Antônio Cristino Flor Ayroso — Req. n. 1.990 — Idem, idem.  
Alexandre Kurek — Req. n. 2.059 — Idem, idem.  
Alwino Vogel — Req. n. 1.994 — Idem, idem.

Antônio Richter — Req. n. 1.993 — Idem, idem.  
Eduardo Kramer — Req. n. 1.991 — Idem, idem.  
Alfredo Lemke — Req. n. 2.060 — Idem, idem.  
Medeiros & Cia. Ltda. — Req. n. 965 — 1949 — Sim, nos termos da informação.  
Frederico Luersen & Irmão — Req. n. 1.668 — Como requer.

ESTATUTO DO FUNCIONARIO PÚBLICO MUNICIPAL

Publicamos hoje, em suplemento, a lei n. 37, da Câmara Municipal de Florianópolis, que promulga o Estatuto do Funcionário Público Municipal.

COMPANHIA TELEFONICA CATARINENSE

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

1ª convocação

Convidamos aos senhores acionistas desta Companhia, para se reunirem na sede desta Companhia, à Praça 15 de Novembro, n. 8, nesta Capital, no dia 31 de maio deste ano, às 15 horas, em assembleia geral, para tratar-se da seguintes

- 1º — Discussão e deliberação sobre o relatório da diretoria.
  - 2º — Discussão e deliberação sobre o balanço e conta lucros e perdas, exercício de 1949, e parecer do conselho fiscal.
  - 3º — Eleição da diretoria e seus suplentes para o biênio de 1950-1953.
  - 4º — Eleição do conselho fiscal e seus suplentes.
  - 5º — Outros assuntos.
- Florianópolis, 29 de abril de 1950.  
A Diretoria (1205)

REGISTRO CIVIL

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Dirceu Heitor Jendiroba e Maria da Graça Campos, solteiros, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, viajante comercial, natural de São Paulo, nascido em Descalvado, filho de Heitorodoro Heitor Jendiroba e Valéria Jendiroba. Ela, doméstica, nascida nesta Capital, filha de Emmanuel Pereira de Campos e Floribela de Figueiredo Campos.

Baldomiro Acácio Hamester e Zilja Silva, solteiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, nascido em Sede Itá, enfermeiro, filho de Henrique Hamester e Maria Altina Hamester. Ela, doméstica, nascida nesta Capital, filha de Rita Silva. Se algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Florianópolis, 22 de maio de 1950.  
Protásio Leal, oficial. (1953)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Estevão Monteiro da Silva e Marcelina Nunes da Silva, brasileiros, solteiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste distrito. Ele, lavrador, filho de Cipriano Monteiro da Silva e de Genevêva Francisca da Silva. Ela, doméstica, filha de José de Sousa Pacheco e de Belarmina Nunes da Silva. Se algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. cachoeira do Bom Jesus, 8 de maio de 1950.  
Francisco de Assis Telxira, oficial. (1954)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Osvaldo Marcelino da Rocha e Normélia Maria Martins, solteiros, domiciliados e residentes neste sub-distrito, naturais deste Estado. Ele, barbeiro, filho de José Marcelino da Rocha e Maria José da Rocha. Ela, doméstica, filha de Domingos José Martins e Maria Constância da Silva. Se algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Estreito, 23 de maio de 1950.  
Odilon Bartolomeu Vieira, oficial. (1955)

27 DE ABRIL

Alwin Lindner — Req. n. 2.011 — Sim, de acordo com os pareceres.  
Augusto Schroeder — Req. n. 2.009 — Idem.  
Bruno Fiedler — Req. n. 2.057 — Idem.  
Conrado Kramer — Req. n. 2.054 — Idem.  
Conrado Kruszinski — Req. n. 2.055 — Idem.  
Eduardo Schroeder — Req. n. 2.053 — Idem.  
Evaristo Malkowski — Req. n. 2.052 — Idem.  
Franz Wartha — Req. n. 2.048 — Idem.  
Frederico Henkels — Req. n. 2.051 — Idem.  
Francisco Perkowski — Req. n. 2.050 — Idem.  
Francisco Rozanski — Req. n. 2.040 — Idem.  
Olavo Francisco da Veiga — Req. n. 2.041 — Idem.  
Reinhold Crist — Req. n. 2.040 — Idem.  
Virgílio Scheller — Req. n. 3.428 — Sim, nos termos da informação da Diretoria do Serviço de Fiscalização.

## RECURSO CRIMINAL N. 5.403, DA COMARCA DE IBIRAMA

Relator: Des. Ferreira Bastos.

Nega-se provimento para confirmar-se a decisão da primeira instância, que absolveu in limine o indiciado, porque a excludente da legítima defesa própria se apresenta, no caso, caracterizada à evidência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 5.403, da comarca de Ibirama, recorrente ex-officio o dr. juiz de direito e recorrido Francisco Tomaz Ferreira:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por unanimidade de votos e adotando o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam, a sentença de primeira instância.

Assim decidem porque, absolvendo liminarmente **Francisco Tomaz Ferreira** da acusação que lhe foi intentada como autor do homicídio praticado contra **Felix Simoni**, reconhecendo a seu favor a justificativa da legítima defesa própria, aquela sentença fez justa aplicação do direito ao caso concreto.

Efetivamente, os autos fornecem elementos seguros para se concluir da licitude do ato praticado pelo recorrido.

A vítima, bem como seus irmãos, de há muito vinham ameaçando de morte a **Francisco Tomaz Ferreira**.

No dia 17 de janeiro p. findo, quando este, em companhia de alguns empregados, se dirigia para abrir uma estrada construída pela Serraria Pereira & Ferreira Ltda., de que era gerente, e que os irmãos **Simoni** haviam fechado, foi inopinadamente agredido por **Felix, Nerêu e Ursulina Simoni**, os dois primeiros armados de foice, com que desferiram alguns golpes no acusado, produzindo-lhe a lesão descrita no auto de fls. 10.

Nesta ocasião, com o intuito evidente de afugentar os seus agressores, **Francisco Tomaz Ferreira** fez uso de sua arma, detonando-a por duas vezes, sendo que o segundo projétil atingiu a **Felix Simoni**, que, em consequência, veio a morrer no dia seguinte.

A única testemunha que dá uma versão diferente ao fato é a de nome **Ana Avi**, cujo marido "é arrendatário dos **Simoni**" (fls. 55).

No entanto, seu depoimento não exprime a verdade, pois que pelo auto de perícia de fls. 55-55v., coincidente, aliás, com as declarações das outras testemunhas, se constata que "**Ana Avi**, em razão de sua pequena estatura, não podia, do local em que diz ter assistido, presenciar cena alguma da contenda, podendo apenas localizar a região, sem contudo possuir qualquer visibilidade do local onde se desenrolou o crime".

Em contraposição à **Ana Avi**, declara **Mauroel Marcelino**, noivo de **Ursulina Simoni**, irmã da vítima, "que já era sabedor há muito tempo de que os **Simoni** queriam matar primeiro o **Tomazinho** e por fim o denunciado presente; que isso o depoente ouviu dos próprios **Simoni**, a quem aconselhou que não fizessem tal coisa, pois nada resolvia; que os **Simoni** fecharam a estrada com uma tranqueira, cuja estrada o denunciado usava para puxar terras; que viu o denunciado e a vítima e seu irmão que estavam parados, bem como a noiva do depoente **Ursulina Simoni**; que o depoente estava retirado, mas viu quando **Nerêu e Felix Simoni** desferiram golpes de foice contra o denunciado; que o denunciado deu um salto para traz e os agressores deram com a foice, e naquele momento o mesmo denunciado puxou do seu revólver e disparou, não tendo atingido a vítima; que depois do primeiro tiro os irmãos **Simoni** continuaram dando com a foice no denunciado, momento em que o mesmo detonou pela segunda vez a sua arma que atingiu **Felix**, o qual caiu por terra; que **Ursulina** pegando a foice que a vítima manejava também desferiu-a contra o denunciado; que depois do fato delituoso o depoente continua frequentando a casa dos **Simoni**, na qual é noivo; que sua noiva lhe mostrou a foice com que fora ferido o denunciado, e **Nerêu** lhe adiantou não fora possível liquidá-lo naquela ocasião, mas que o fariam antes que ele daqui se ausentasse" (fls. 53-53v.).

A ocorrência, assim narrada, evidencia que de outra forma não poderia agir o indiciado para defender-se da agressão injusta da vítima e de seus irmãos.

Impunha-se, dêsse jeito, a absolvição in limine do acusado, de vez que a exi-

mente do art. 19, n. II, do Código Penal, se ajustava, à evidência, extreme de dúvida, à época da sentença de fls. 72-74.

Sem custas.

Florianópolis, 11 de abril de 1950.

Guilherme Abry, presidente. Ferreira Bastos, relator. Hercílio Medeiros.

Fui presente: Vitor Lima.

### RECURSO CRIMINAL N. 5.404, DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Relator: Des. Hercílio Medeiros.

I — Tentativa e dolo eventual. Admitindo-se que o recorrente pretendia somente assustar a vítima, é certo que teria agido, pelo menos, com dolo eventual, pois, alvejando-a da maneira por que o fez, a quatro ou cinco metros de distância da mesma, assumiu êle, evidentemente, o risco de matá-la.

II — Desistência voluntária. Esta não se verifica se o agente deixou de descarregar todo o revólver contra a vítima, por não poder fazê-lo, dada a ineficácia relativa daquela arma.

III — Homicídio privilegiado (tentativa). É inadmissível o seu reconhecimento na pronúncia, sabendo-se que a aplicação de causa de aumento ou de diminuição de pena, na conformidade do que prescreve o art. 50 do Código Penal, constitui a última fase do processo a ser observado pelo juiz, na individualização da pena.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n. 5.404, vindos da comarca de Florianópolis, em que é recorrente João Cabral Filho e em que é recorrida a Justiça, por seu Promotor:

#### I

Contra o recorrente, em data de 20 de dezembro do ano próximo findo, ofereceu denúncia o 2º Promotor Público desta Capital, que o deu como incurso nas penas do art. 121, combinado com o art. 12, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio simples), pelo fato delituoso que a denúncia narra como segue:

“No dia 30 de novembro do corrente ano, pelas quatorze horas, mais ou menos, nesta Capital, na rua Padre Miguelinho, em frente e dentro do estabelecimento comercial de Patricio Santana Borba, o indiciado, armado de revólver, tentou, por várias vezes, atingi-lo, só não o conseguindo em virtude de haver a sua arma, alguma vezes, falhado. Mesmo assim, conforme se depreende do inquérito policial anexo, duas cápsulas deflagraram, as quais, entretanto, não atingiram o ofendido”.

Sentenciando afinal, o dr. Juiz de Direito, julgando procedente a denúncia, pronunciou o recorrente como incurso nas penas de tentativa de homicídio, pela qual fôra denunciado.

Não se conformando com essa decisão, dela interpôs o réu o presente recurso em sentido estrito, fundando-o no art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, havendo o Juiz mantido a sentença recorrida.

#### II

É incontestável, em face do novo Código Penal, que equiparou expressamente o dolo eventual ao dolo direto, ao considerar, em seu art. 15, inciso I, doloso o crime, não só quando o agente quis o resultado mas também quando assumiu o risco de produzi-lo, haver se tornado tarefa grandemente facilitada a elucidação de uma tentativa.

É claro que, ao individualizar a pena, na sentença de condenação, quando tiver de atender à intensidade do dolo, na conformidade do disposto no art. 42 daquele Código, não poderá o juiz deixar de levar em consideração, para fixá-la

sem quantidade maior ou menor, se a vontade se exerce por causa do resultado ou se aquela se exerce apesar da previsão do resultado como provável, mas essa distinção, em face da equiparação verificada, é irrelevante para a classificação do crime como doloso.

Assim, ainda que o agente afirme, como o faz o réu no caso presente, que não pretendeu nunca matar a vítima, mas apenas dar-lhe uma lição, ferindo-a simplesmente, marcando-a, como disse ao ser preso em flagrante (fls. 7), ou assustando-a, como declarou, no interrogatório em Juízo, (fls. 40, verso), e admitindo-se que essas disposições correspondam à realidade, pois, até certo ponto, se ajustam à encenação de que fez preceder os fatos, ao passear, pela calçada, de um lado para outro, exibindo o revólver, que fazia girar em torno dos dedos (depoimento de Waldemar Paulo Nazário, a fls. 54), essa circunstância não pode evidentemente favorecer-lo.

Na verdade, é o próprio recorrente quem afirma que alvejou a vítima, Patrício Borba, pois declarou que "acionou o gatilho tentando atingir aquele, porém a arma não detonou"; que procurou ainda "disparar a arma por diversas vezes, porém esta não detonou" (fls. 6), e, finalmente, que, só depois de examinar o tambor da arma, como continuasse o recorrente a acionar o gatilho, os tiros foram deflagrados, mas a esmo, pois teriam saído inesperadamente (fls. 6).

Ora, em face da reconstituição dos fatos feita através das próprias palavras do recorrente, mesmo que pretendesse apenas assustar a vítima, e que, segundo ele ainda afirma, "no momento em que detonou o declarante não visava Borba; que justamente o visou quando a arma não detonou", é certo que agiu, pelo menos, com dolo eventual, pois, alvejando a vítima, da maneira por que o fez, a quatro ou cinco metros de distância da mesma, assumiu ele, evidentemente, o risco de matá-la.

Essa conclusão confirma-se com a ordem natural das cousas, decorre logicamente de fatos objetivos e reconhecidos pelo próprio réu, de nada valendo ingênuos protestos de que suas disposições não eram as de matar.

Seria, na verdade, precário fazer depender da revelação da vontade de cometer, ou de não cometer crime, critério seguro para se aferir da existência ou não de uma tentativa, pois, precisamente, consoante admiravelmente conceitua Nelson Hungria, "não se considera a tentativa como uma conduta informada pela voluntas sceleris, mas como uma voluntas sceleris revelada por uma conduta" (Com. ao Cód. Pen., vol. I, págs. 251-252).

A espécie, caracteriza, pois, plenamente, a figura do crime tentado, prevista no art. 12, inciso II, do Código Penal, pois a prática daqueles atos, que são manifestamente executivos e não simplesmente preparatórios, integraram o início de execução do homicídio, que só não se consumou, por circunstâncias ajenas à vontade do recorrente.

Houve, com efeito, segundo o critério preconizado por Mayer, mais aceitável que o da univocidade, recomendado e depois repudiado por Carrara, a prática de atos que atacaram efetiva e imediatamente o bem jurídico, no caso, a vida, atos de execução, portanto, e não somente atos preparatórios, que são os que, dentro daquele critério, possibilitam, mas não constituem ainda, sob o prisma objetivo, o ataque ao bem jurídico.

Rendendo-se à evidência, o próprio recorrente parece admitir a existência de uma tentativa de homicídio, quando alude à desistência voluntária da consumação, em virtude da qual deixa a lei de punir a tentativa, oferecendo aos seus autores, por evidentes razões de política criminal, essa ponte de ouro, no dizer de Von Liszt, para que retrocedam.

É que, em seu artigo 13, assim estatui o Código Penal: "O agente que voluntariamente desiste da consumação do crime" (desistência voluntária) "ou impede que o resultado se produza" (arrepentimento eficaz), "só responde pelos atos já praticados".

E referindo-se, no interrogatório, ao fato de haver depois, em seguida aos tiros, se atracado com a vítima, "vindo esta depois a cair no chão e, nessa ocasião, estando ainda o revólver carregado com dois tiros, podia se ter aproveitado dessa circunstância e alvejado a vítima, ou ainda podia ter usado o próprio revólver e com a coronha do mesmo ter batido na vítima, porém, nessa ocasião, fez entrega do revólver a uma das testemunhas, que depôs no inquérito policial, para tirar uma desforra física" (fls. 40, verso), depreende-se que o recorrente quer deixar claro que desistiu da consumação, desde que se confronte estas de-

clarações com as anteriores, às quais se fez referência, em que afirma ter visado a vítima.

Mas, em primeiro lugar, não é verdade que, ao se empenhar com a vítima em luta corpo a corpo, o recorrente não procurasse usar as duas balas de que ainda dispunha no revólver, pois não só aquela, como também a testemunha, absolutamente insuspeita, Waldemar Paulo Nazário, a fls. 54, verso, diz que "quando Patricio Borba caiu, o indiciado tentou fazer detonar a arma, mas esta falhou".

E, em segundo, tanto na loja, como depois, já fora, se o recorrente não descarregou todo o seu revólver, contra a vítima, isso se deve, não ao fato de não querer fazê-lo, mas, evidentemente, ao de não poder fazê-lo, pela ineficácia do meio empregado.

E essa ineficácia, que se revelou relativa, visto como, si bem que irregularmente, o revólver disparava, como o comprovam os dois tiros deflagrados, não autoriza a impunidade da tentativa, que nos termos do art. 14 do Código citado, só não é punida quando absoluta a ineficácia do meio.

A desistência da consumação do crime de homicídio não foi, por conseguinte, voluntária. Impunha-se, portanto, a pronúncia do recorrente como incurso nas penas da tentativa daquele crime.

### III

Por outro lado, não é de se acolher, nesta altura do processo, o parecer do eminente Chefe do Ministério Público quando pleiteia o reconhecimento de causa de facultativa diminuição especial de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, entendendo que se deve dar, para esse fim, provimento, em parte, ao recurso.

É que, pela sentença de pronúncia, o juiz declarará apenas o dispositivo legal em cuja sanção vulgar incurso o réu, nos precisos termos do que preceitua o art. 408, § 1º, do Código de Processo Penal, devendo, em consequência, ser o mesmo submetido a julgamento pelo Júri. Ao presidente deste é que caberá na sessão do julgamento, consoante prescreve o art. 484, inciso IV, do Código de Processo Penal, formular os quesitos correspondentes, se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade que fixe ou dentro de determinados limites, ou de causa, que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições.

Realmente, não se compreenderia que o reconhecimento dessa causa de diminuição da pena devesse verificar-se na sentença de pronúncia, que não impõe sanções, quando a sua aplicação constitui, na conformidade do que prescreve o art. 50 do Código Penal, a última fase do processo a ser observado pelo juiz na individualização da pena.

Além disso, o seu reconhecimento na pronúncia obrigaria o libelo, que deve conformar-se com aquela, a articulá-la, expondo o réu, na eventualidade de não a reconhecer o Júri, a ser condenado por uma infração mais grave do que aquela em que fôra julgado incurso pela pronúncia.

E, finalmente, essa antecipação em se proporcionar ao réu uma defesa pela qual logrará apenas alcançar a redução da pena, poderá mesmo comprometer-lhe a alegação de outra por meio da qual pudesse obter a absolvição.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por acórdão de 25/3/43 de sua 2ª Câmara, já decidiu: "Não é facultado ao juiz reconhecer na sentença de pronúncia qualquer causa de diminuição de pena. Essa função é do poder julgador, que é o Tribunal do Júri, em resposta aos quesitos formulados, como prescreve o art. 492, § 1º, do Cód. Proc. reservado ao juiz, presidente do tribunal, a graduação da mesma. Ao juiz, na sentença de pronúncia, cabe pronunciar o réu, ou o absolver, quando reconhecer, neste último caso, circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu" (Plácido de Sá Carvalho, Cód. de Proc. Pen. Interpr. pelos Tribunais, pág. 320-3).

E por acórdão de 12/8/43, a mesma Câmara também concluiu: "Anulam o processo desde a sentença de pronúncia, inclusive, a fim de ser o apelado novamente julgado com as formalidades legais. Assim decidem porque ... o juiz pronunciando o réu no § 1º do art. 121 do Cód. Penal, parágrafo este que não comina pena de espécie alguma, mas somente faculta ao juiz a diminuição de um sexto a um terço da pena que foi aplicada, reconheceu, com esse procedimen-

to, uma circunstância que somente poderia ter sido reconhecida pelo júri, mediante quesito correspondente, na forma do art. 484, inciso IV, do Cód. Proc. Penal" (Plácido de Sá Carvalho, obra cit., pág. 369-3).

Esta Câmara, é verdade, decidiu, por mais de uma vez, havendo em um dos feitos funcionado, como relator, o mesmo do presente, no sentido do parecer do dr. Procurador Geral, mas fê-lo sem discutir a oportunidade do reconhecimento de causa de diminuição de pena na pronúncia. A matéria comportava perfeitamente um reexame que leva, conforme se vê, a conclusão diferente.

E porque dê-se modo hajam entendido:

#### IV

ACORDAM, em Câmara Criminal, por conformidade de votos, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, que pronúncia o recorrido como incurso no art. 121, combinado com o art. 12, inciso II, ambos do Código Penal. Custas pelo recorrente.

Florianópolis, 11 de abril de 1950.

Guilherme Abry, presidente, com voto. Hercílio Medeiros, relator.

Estive presente: Vitor Lima.

#### APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.945, DA COMARCA DE CURITIBANOS

Relator: Des. Guilherme Abry.

Confirma-se a decisão do júri, por ter acertadamente negado a justificativa de legítima defesa, novamente invocada como fundamento da apelação.

É retificada a sentença, prolatada que foi sem observância das normas estabelecidas nos arts. 42 do C. P. P., e reduzida a pena imposta ao acusado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da comarca de Curitiba, apelante Dorival Alves Ribeiro e apelada a Justiça, por seu Promotor:

Foi o apelante denunciado incurso no art. 121, § 2º incisos II e IV do C. P. por fato assim narrado: "no dia 13 de agosto de 1944, mais ou menos às vinte horas, encontrava-se o acusado, em companhia de mais outras pessoas, na casa comercial de propriedade de Silfredo Petry, no lugar "Mansinho", onde está localizada a fábrica de pasta dos srs. Schüller & Locateli, no distrito de Liberata, quando lá compareceu a vítima e, devido a um atrito referentemente a acertos de corrida de cavalos, começaram a discutir, advindo ainda em querer a vítima saber quem fôra o autor do disparo de uma arma de fogo. Aproveitando, enquanto um dos presentes apagara a vela, a única iluminação existente no referido negócio, o acusado esfaqueou gravemente a vítima, conforme auto de corpo de delito de fls. Que, devido aos ferimentos recebidos pela vítima, veio a mesma a falecer no dia 19 do referido mês ..." A vítima era Francisco Teixeira de Carvalho Neto, conforme se vê dos autos de corpo de delito e de exame cadavérico de fls. e fls. Deixou o dr. juiz de decretar a prisão preventiva compulsória do indiciado, por lhe parecer verificada a hipótese do art. 314 do C. P. P.

O denunciado foi interrogado (em 22-11-944); deu-se-lhe defensor que contestou a responsabilidade criminal do defendido, e arrolou duas testemunhas. Compareceu como assistente do M. P. o pai da vítima, que indicou algumas testemunhas, e manifestou-se pela conveniência da decretação da prisão preventiva do réu, tendo, a esse respeito, o juiz mantido o despacho denegatório dessa medida do seu antecessor, em data de 14-6-946. Ouvidas, em 4-11-948, duas testemunhas da acusação, a Promotoria desistiu da inquirição das demais por ela arroladas, por se haverem elas ausentado da comarca para lugar não sabido; requereu a ouvida das indicadas pelo assistente. Mais tarde, em 3-2-949, foi pelo novo juiz da comarca decretada a prisão preventiva do réu, e esta efetuada; e confirmada em acórdão proferido em pedido de habeas-corpus.

Inqueridas, em 4-2-949, mais duas testemunhas e uma informante da acusação, e uma de defesa, falaram as partes e o dr. juiz, pela sentença de fls. 105, julgou procedente a denúncia, e pronunciou o réu incurso nas penas no art. 121 § 2º in-

ciso II do C. P. Com o libelo de fls. 107, contrariado a fls. 108, foi o réu julgado pelo júri, e condenado a 12 anos de reclusão, pena do art. 121 do Código, visto ter sido negada a qualificativa do inciso II desse artigo.

Dessa decisão apelou o acusado que insistiu, no mesmo ponto de vista sustentado durante o curso do processo, pelo reconhecimento da legítima defesa, procurando demonstrar em desenvolvidas razões a presença dessa justificativa. A Promotoria pediu que seja mantida a sentença condenatória.

II — O parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral foi este:

1) O recurso é da defesa, regular e oportunamente manifestado.

2) Não encontrei vícios que induzam à nulidade do julgamento. Aliás, as partes não arguíram preliminares.

3) O veredicto do tribunal popular merece confirmado. A conclusão a que chegaram os "juizes de fato", longe de contrariar, manifestamente — como fala a lei —, a evidência dos autos, recebe dos elementos que nêle se contem, sólido fundamento. A justificativa invocada, conforme entendeu o juízo da pronúncia, e antes, o próprio Tribunal (em habeas-corpus), não encontra abrigo no conjunto das provas coligidas. Os fatos que precederam e circundaram o evento criminoso estavam, já, de si, a repeli-la.

4) A sentença, esta sim, é de ser criticada. O dr. presidente do júri, ao fixar a pena, além de empregar expressões — grau médio do art. 121 — impróprias, deixou de considerar a norma traçada pelos arts. 42 e 43 do Código Penal. Aliás, através dela, não se ficou conhecendo o critério que levou o julgador à fixação, em 12 anos de reclusão, da pena aplicada, que me parece deve ser reajustada.

5) Em face do exposto, sou pelo provimento, em parte, do recurso".

III — A questão da ocorrência da justificativa de legítima defesa, já duas vezes focalizada e decidida; na sentença de pronúncia, e, anteriormente, quando este Tribunal, em pedido de habeas-corpus, negou a revogação da medida da prisão preventiva do acusado, solicitada com apóio no art. 314 do Código de Processo, por não convencer a instrução do processo, haver-se objetivado a prevenção legal, — não pode ter solução diferente das anteriores, uma vez que outras, novas provas não foram exibidas. Assim sendo, não pode ser taxada de contrária à prova a decisão do júri, em recusando reconhecer essa eximente, e, por consequente, e não havendo nulidade a decretar, o veredicto do tribunal popular deve ser mantido.

IV — A sentença lavrada pelo dr. presidente do júri, concluiu desta forma: "julgo procedente a denúncia de fls. para condenar, como condeno, o réu Derival Alves Ribeiro a pena de doze anos de reclusão, grau médio do artigo 121 do Código Penal, dada a negativa de circunstâncias agravantes e atenuantes, e mais ao pagamento da taxa penitenciária de Cr\$ 20,00 e das custas processuais. Designo a Penitenciária ..."

Não há dúvida, conforme frisou a Procuradoria Geral, que essa sentença é passível de crítica. O seu prolator, em manifesto equívoco, aplicou para a fixação da pena o critério ou sistemática da lei anterior, a Consolidação das Leis Penais. Nesta, de fato, na ausência de atenuantes e agravantes, o quantum aplicável seria sempre o médio das penas do respectivo dispositivo. Na lei vigente, outro é o critério. A pena, antes de tudo, há de ser individuada, e determinada, partindo-se de certos requisitos, legalmente fundamentais. Tudo de conformidade com as normas prescritas nos arts. 42 e 43 do Código Penal, e que devem também ser observadas nas sentenças lavradas em virtude das decisões do júri. É a regra expressamente prevista no inciso II do art. 492 combinado com o inciso II do art. 387 do Código de Processo. E tais preceitos foram, de todo, ignorados pela sentença apelada. Nem se ficou sabendo qual o critério que levou o julgador a fixar em 12 anos de reclusão a pena (note-se que médio das penas do art. 121 é de 13 anos). Ela deve, portanto, ser retificada, conforme é facultado à instância superior, em face do que dispõem os arts. 593 inciso III, letra e e 606, parágrafo único do Código de Processo.

Ora, nada se trouxe à prova quanto à personalidade e antecedentes do acusado. E considerado, no meio onde vive, um homem estimado, de bom comportamento. É criminoso primário. Nada há, igualmente, o que deva ser notado como especial gravidade nos motivos (o motivo fútil foi negado pelo júri), nas circunstâncias e nas consequências do delito. Há, contudo, certa intensidade do dolo na prática do crime. Aproveitou-se o acusado da escuridão, a vela (ou lampião) havia sido apagada, para ferir a vítima. Do cômputo desses elementos básicos decorre que a pena deve ser achada próxima ao mínimo, ou seja — sete anos de reclusão. E circunstância especial para o aumento ou diminuição da pena não existe. E em consequência,

ACORDAM, em Câmara Criminal, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento

em parte, para reduzir a pena imposta ao apelante Dorival Alves Ribeiro a sete (7) anos de reclusão; mantidos os demais dispositivos da sentença apelada. Custas pelo apelante.

Florianópolis, 9 de dezembro de 1949.

Guilherme Abry, presidente e relator.

Foi voto vencedor o do exmo. sr. des. Edgar Pedreira, e esteve presente ao julgamento o exmo. sr. Procurador Geral, dr. Milton Leite da Costa. **Guilherme Abry.**

#### AGRAVO N. 1.793, DA COMARCA DE RIO DO SUL

Relator: Des. Osmundo Nóbrega.

Agravo. Prazo para a interposição do recurso. Como se conta, quando há pedido de reconsideração da decisão recorrida.

Conta-se o prazo para a interposição do recurso, não do despacho que indefere o pedido de reconsideração, mas sim da data em que teve a parte ciência da decisão anterior, causadora do gravame.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 1.793, da comarca de Rio do Sul, em que é agravante "Indústria e Comércio de Madeiras S. A." e agravada a Massa Falida de "Cia. Pinheiral Ltda.":

ACORDAM, em Câmara Civil, por votação unânime, não conhecer do agravo, por intempestivo. Custas pela agravante.

A firma "Indústria e Comércio de Madeiras S. A.", com fundamento no art. 76 da Lei de Falências, pediu a restituição de um locomóvel arrecadado em poder da falida, "Cia. Pinheiral Ltda.". Devidamente processado, foi o pedido julgado improcedente, conforme consta da sentença de fls. 21-22.

Antes de transitar em julgado a sentença, pleiteou a requerente reconsideração parcial da mesma, afirmando que fosse ela requerente incluída "no rol dos credores quirografários". Esse pedido foi também indeferido.

Agravou então a requerente. No agravo pleiteia apenas a restituição do locomóvel, como o fizera no primeiro pedido.

Conclusos os autos, reformou o dr. Juiz a quo a última decisão, para mandar incluir a agravante como credora quirografária, determinado a remessa dos autos a esta Instância, após o decurso do prazo previsto no art. 845, § 7º, do Código de Processo Civil.

O agravo é, porém, evidentemente intempestivo. Foi interposto no dia 23 de setembro do corrente ano, da sentença que indeferiu o pedido de restituição do locomóvel, da qual teve ciência a agravante no dia 18 de agosto. É certo que a agravante pleiteou reconsideração parcial da mesma, provocando com isso nova decisão, a contar da qual seria o agravo tempestivo.

Entretanto, conta-se o prazo para interposição do recurso, não do despacho que indefere o pedido de reconsideração, mas sim da data em que teve a parte ciência da decisão anterior, causadora do gravame. Do contrário ficaria a parte com o arbítrio de dilatar o prazo do recurso, lançando mão daquele expediente, quando a lei não o permite. Acresce notar que, na espécie, o pedido de reconsideração visava apenas à inclusão da agravante "no rol dos credores quirografários", no que foi ela atendida, segundo ficou acima dito, o que melhor evidencia a intempestividade do presente agravo.

Florianópolis, 21 de novembro de 1949.

Flávio Tavares, presidente, com voto. Osmundo Nóbrega, relator. Nelson Guimarães, Alves Pedrosa.

Fui presente: Vitor Lima.

#### APELAÇÃO CIVEL N. 3.096, DA COMARCA DE URUSSANGA

Relator: Des. Osmundo Nóbrega.

Desapropriação. Imissão provisória na posse. Constitucionalidade do art. 15, do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

A imissão provisória na posse, prevista no art. 15, do decreto-lei n. 3.365, não constitui violação do preceito constitucional que condiciona a desapropriação a prévia e justa indenização.

O art. 141, § 16, da Constituição Federal exige a indenização prévia, para

a desapropriação, que importa transferência do domínio, e não para a simples imissão provisória na posse, enquanto se discute o quantum da indenização.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 3.096, da comarca de Urussanga, em que é apelante a Companhia Siderúrgica Nacional S. A., e são apelados José Colombo e sua mulher:

ACORDAM, em Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento à apelação, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer, para todos os efeitos, a que concedeu a imissão provisória da apelante na posse do terreno desapropriado, devendo prosseguir a ação na forma da lei. Custas pelos apelados.

Realmente, a decisão recorrida não pode prevalecer. Argumento o dr. Juiz de Direito que, em face do art. 141, § 16, da Constituição Federal, só é admitida a desapropriação mediante prévia e justa indenização. Portanto, diz êle, "imitir na posse a Companhia Siderúrgica Nacional S. A., quer pacificamente, quer por decretação de despejo, sem prévio e justo pagamento em dinheiro, não seria apenas desumano, mas flagrante violação ao preceito constitucional supra citado".

Entretanto, a imissão provisória na posse, prevista no art. 15, do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, não constitui violação do preceito constitucional que condiciona a desapropriação a prévia e justa indenização. O art. 141, § 16, da Constituição Federal exige a indenização prévia, para a desapropriação, que importa transferência do domínio, e não para a simples imissão provisória na posse, enquanto se discute o quantum da indenização.

Neste sentido já se manifestou, por várias vèzes, êste Tribunal. Aliás, a Constituição Federal de 1937, em cuja vigência foi publicado o decreto-lei n. 3.365, também subordinava a desapropriação à prévia indenização. E perante a mesma já mais foi o art. 15 do citado decreto-lei tido por inconstitucional, apesar de sua corrente aplicação.

Florianópolis, 26 de outubro de 1949.

Urbano Salles, presidente. Osmundo Nóbrega, relator. Nelson Guimarães. Alves Pedrosa. Edgar Pedreira. Hercílio Medeiros.

Presidiu o julgamento o desembargador Guilherme Abry e foram votos vencedores os dos desembargadores Ferreira Bastos e Flávio Tavares. Osmundo Nóbrega.

#### APELAÇÃO CIVEL N. 3.100, DA COMARCA DE URUSSANGA

Relator: Des. Ferreira Bastos.

Continúa em vigor o art. 15, do dec.-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, uma vez que não fere o art. 141, § 16, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 3.100, da comarca de Urussanga, apelante a Companhia Siderúrgica Nacional S. A. e apelado Reinaldo João Ronconi:

ACORDAM, em Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecendo da apelação, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a que concedeu imissão provisória da apelante na posse do terreno objeto da desapropriação, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos.

E assim decidem porque, ao contrário do ponto de vista sustentado pelo dr. Juiz a quo, a imissão provisória na posse, autorizada pelo art. 15, do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, não viola o preceito contido no art. 141, § 16, da Constituição de 1946.

Esta é reiterada jurisprudência dêste Tribunal em casos idênticos.

De fato, o dispositivo constitucional exige na desapropriação por necessidade ou utilidade pública a prévia e justa indenização. No entanto com a imissão provisória resulta, tão somente, a transferência da posse enquanto se discute o quantum da indenização.

Conforme adverte Seabra Fagundes "fica o expropriado com o direito aos juros sôbre o preço definitivamente fixado, a começar da imissão".

Dai que a desapropriação só se efetiva depois de fixado por sentença o preço da mesma, e efetuado o respectivo pagamento.

Custas pelo apelado.

Florianópolis, 5 de outubro de 1949.

Urbano Salles, presidente. Ferreira Bastos, relator. Flávio Tavares. Hercílio Medeiros. Osmundo Nóbrega. Alves Pedrosa. Guilherme Abry. Edgar Pedreira.

Foi voto vencedor o do exmo. sr. desembargador Nelson Guimarães. Ferreira Bastos.

**TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE**

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 10 DE MAIO DE 1950

Saldo do dia 9, em caixa	Cr\$ 1.654.313,20
<b>RECEBIMENTOS</b>	
Repartições fiscais, c/d de saldos	652.650,90
Montepio	3.059,60
Depósitos	245,00
	Cr\$ 2.310.273,70
<b>PAGAMENTOS</b>	
Secretaria do Interior e Justiça	59.912,60
Secretaria da Fazenda	45.074,10
Secretaria da Segurança	8.493,50
Secretaria da Viação	40.839,00
Departamento de Estatística	143,50
Restos a pagar	232.418,60
Depósitos	1.066,40
Montepio	186.017,00
Saldo na Tesouraria para o dia 11	1.736.504,00
	Cr\$ 2.310.273,70

**DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS**

<b>NA TESOUREARIA</b>	
Depósitos	559.365,70
Montepio	33.073,50
Disponível	1.143.465,00
<b>NOS BANCOS</b>	
<b>Do Brasil</b>	
Disponível	257.377,50
Montepio em c/c direta	60.048,20
	317.425,70
<b>Nacional de Comércio</b>	
C/especial n. 2	4.691.516,80
C/especial n. 3	2.220,30
C/remessas Coletórias	526.852,70
Montepio c/c direta	321.316,30
	5.532.006,10
<b>Indústria e Comércio de Santa Catarina</b>	
Disponível	207.567,30
Montepio em c/c direta	2.525,70
	210.094,00
<b>Do Distrito Federal</b>	
Disponível em c/d movimento	1.777,10
Montepio em c/c direta	863.668,30
	865.445,40
<b>De Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina</b>	
<b>Distribuidores/Depósitos</b>	
Caixa Econômica Federal	996.702,60
Casa Bancária Hoepcke Ltda.	693.993,10
Casa Bancária Hoepcke Ltda.	29.908,50
Casa Bancária Hoepcke Ltda.	1.500.000,00
	Cr\$ 11.792.016,40

Manoel Rodrigues Araújo  
Oficial administrativo

Manoel F. da Silva  
Tesoureiro

Francisco Gouvêa, Sub-Diretor interino. (1817)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORLEANS**

Edital de citação de herdeiros ausentes, com o prazo de trinta (30) dias

O doutor Belisário José Nogueira Ramos, juiz de direito da comarca de Orleans, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, que neste Juízo e cartório do escrivão que este subscreve, corre o processo de arrolamento dos bens que ficaram por falecimento de Vitorio Benedet do qual é inventariante Joana Damiani Benedet. E residindo fora desta comarca, em lugar ignorado de Bento Gonçalves, do Estado do Rio Grande do Sul, os herdeiros Inésio Benedet, solteiro, maior, lavrador, e Laurindo Cambuzzi, casado com a herdeira Idalina Benedet Cambuzzi, conforme consta da petição de folhas 17, da inventariante, cita-os e chama-os para, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de quarenta (40) dias, contados da primeira publicação deste edital no "Diário Oficial do Estado", dizerem sobre as declarações já prestadas pela inventariante e assistirem por advogado legalmente habilitado aos demais termos do arrolamento e partilha, até final sentença, sob as penas da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordenei que se passasse o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Orleans, aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 1950. Eu, (ass.) Ulysses Verani Cascaes, escrivão, o dactilografiei. (ass.) Belisário Ramos, juiz de direito. Certidão — Certifico haver afixado à porta da sala das audiências do Juízo, no edifício da Prefeitura Municipal, o original do edital cuja cópia supra se vê. O referido é verdade e dou fé. Orleans, 24 de fevereiro de 1950. Ulysses Verani Cascaes, escrivão. (488)

Edital de citação de herdeiros ausentes, com o prazo de trinta (30) dias

O doutor Belisário José Nogueira Ramos, juiz de direito da comarca de Orleans, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, que neste Juízo e cartório do escrivão que este subscreve, corre o processo de inventário dos bens que ficaram por falecimento de Luiz Dalazen, do qual é inventariante Maria Dalazen. E residindo fora desta comarca e em lugar ignorado os herdeiros, netos Lucinda, Sadi, Carmen e Inês Dalazen, conforme consta da petição de fls. 35, da inventariante, cita-os e chama-os para, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de quarenta (40) dias, contados da publicação deste edital no "Diário Oficial do Esta-

**EMPRESA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO HOEPECKE**

AVISO

A Empresa Nacional de Navegação Hoepcke avisa a quem interessar possa, que a firma W. Th. Schürmann, estabelecida nesta Capital, à rua Conselheiro Mafrá n. 54, comunicou ter-se extraviado o conhecimento n. 64, do Rio de Janeiro para Florianópolis, do vapor nacional "Carl Hoepcke", entrado neste porto em 13 de março do corrente ano, relativo a 1. entradado c/clovo lavex para lavanderia, 1. sacos químicos, para lavanderia, com o peso total de 124 quilos, marca Soril, embarcados pela Cia. Comissária e Técnica de Tecidos Mallet, consignados à ordem.

Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1º do artigo 9º, do decreto n. 19.473, de 10-12-1930, modificada pelo de n. 19.754, de 18-3-1931, será a carga entregue ao notificante independente de conhecimento.

Florianópolis, 23 de maio de 1950. Empresa Nacional de Navegação Hoepcke — Carlos Hoepcke S. A. Comércio e Indústria — pp. A. Mário Bonetti. (1888)

**FALÊNCIA DE "J. SCHREINER"**

Para os que tendo sido declarada por sentença do MM. dr. juiz de direito desta comarca, de 21 de abril do corrente ano, a falência da firma "J. Schreiner", da qual é titular o sr. João Emílio Guilherme Schreiner, estabelecida nesta praça, e que, tendo sido o signatário deste nomeado síndico e prestado seu compromisso, estará diariamente na atual residência do falido, à rua Mal. Deodoro, 141, das 16 às 18 horas, para atender as pessoas interessadas.

Jaraguá do Sul, 5 de maio de 1950. Júlio Zacharias Ramos (1667)

do", dizerem sobre as declarações já prestadas pela inventariante e assistirem por advogado legalmente habilitado, aos demais termos do inventário e partilha, até final sentença, sob as penas da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordenei que se passasse o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Orleans, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 1950. Eu, (ass.) Ulysses Verani Cascaes, escrivão, o dactilografiei. (ass.) Belisário Ramos, juiz de direito. Certidão — Certifico haver afixado à porta da sala das audiências deste Juízo, no edifício da Prefeitura Municipal, o original do edital cuja cópia supra se vê. O referido é verdade e dou fé. Orleans, 21 de fevereiro de 1950. Ulysses Verani Cascaes escrivão. (452)

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**

DIRETORIA DA FAZENDA

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 22 DE ABRIL DE 1950

Saldo do dia 21 (em caixa)	Cr\$ 1.757.889,00
<b>RECEBIMENTOS</b>	
<b>RECEITA ORÇAMENTARIA</b>	
Arrecadação	4.953,40
	Cr\$ 1.762.843,00
<b>PAGAMENTOS</b>	
<b>DESPESA ORÇAMENTARIA</b>	
Serviços de utilidade pública	44.477,60
Saúde pública	4.363,20
BALANÇO	1.713.968,20
	Cr\$ 1.762.843,00

**DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS**

<b>Na Tesouraria</b>	
Disponível	1.685.107,70
Depósitos	28.872,50
	1.713.980,20
<b>No Banco de Crédito Popular e Agrícola de Sta. Catarina</b>	
No Banco Nacional do Comércio — Conta n. 2	244.392,80
No Banco Nacional do Comércio — Conta n. 2	29.512,60
No Casa Bancária Hoepcke Ltda.	600.000,00
	Cr\$ 2.587.896,40

Prefeitura do Município de Florianópolis, em 22 de abril de 1950.  
C. Machado Silva  
Of. adm. enc. de controle  
Daniel Marcelino  
Visto — Reinaldo Alves, Diretor  
Tesoureiro  
(1841)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO DO SUL**

FALÊNCIA DE "ALFREDO MILACH"

AVISO

A firma "Indústria e Comércio Walde S. A.", síndico da falência de "Alfredo Milach", comunica aos interessados que tendo apresentado o seu relatório e como o falido não haja pedido concordata no prazo legal, está apto a proceder a realização do ativo e pagamento do passivo, dentro do prazo que oportunamente será marcado pelo MM. Juiz. Rio do Sul, 9 de maio de 1950. Ind. e Com. Walde S. A.: Heinz Edmundo Kirchner, síndico (1179)

**INDÚSTRIA TEXTIL WIPPEL S. A.**

Acham-se à disposição dos srs. acionistas na sede social, no lugar Guabiruba do Norte, deste município de Brusque, o relatório, o balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício findo de 1949, apresentado pela diretoria e o respectivo parecer do conselho fiscal.

Brusque, 2 de maio de 1950. Arcênio Wippel, diretor-presidente.

Assembleia geral ordinária a se reunirem em assembleia geral ordinária no dia 24 de junho próximo vindouro às 14 horas, na sede social, na Guabiruba do Norte, neste município, para de liberarem sobre a seguinte

- Ordem do dia**
- a) relatório, balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício findo de 1949, apresentados pela diretoria e o respectivo parecer do conselho fiscal;
  - b) eleição para o cargo de diretor presidente;
  - c) eleição dos membros do conselho fiscal;
  - d) assuntos de interesse social.
- Brusque, 23 de maio de 1950. Arcênio Wippel, diretor-presidente. (1182)

**APÓLICE EXTRAVIADA**

Para os devidos fins e efeitos, declaro haver-se extraviado a apólice de Seguro de Pagamentos Limitados, n. 181.360 no valor de Cr\$ 100.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros), emitida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), em 19 de julho de 1949, em meu nome, da qual se ressalvados poderão querendo, contestar o pedido no prazo legal, conforme a lei de falência. Cartório do Juízo de direito da comarca de Caçador, aos seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta. João Santo Damo, escrivão. (1169)

**FALÊNCIA "INDÚSTRIAS BUSATO S. A."**

Edital

Para os interessados que, neste Juízo, deu entrada um requerimento por parte de Dal Bianco & Dalmas Ltda. solicitando a inclusão de seu crédito, como retardatário, na Falência Indústrias Busato S. A., na importância de Cr\$ 1.604,50, como saldo, representado por um extrato de c/corrente. Os interessados poderão querendo, contestar o pedido no prazo legal, conforme a lei de falência. Cartório do Juízo de direito da comarca de Caçador, aos seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta. João Santo Damo, escrivão. (1169)

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSEMBLÉIA GERAL DE FUNDAÇÃO

Edital

Pelo presente, ficam convocadas as Delegações dos Sindicatos da Indústria, devidamente autorizadas, pelos respectivos assembleias gerais, a se filiarem à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, em organização, a comparecerem à assembleia geral a realizar-se em sua sede provisória, à Avenida Hercílio Luz, às 16 horas do próximo dia 25, afim-de deliberar sobre a seguinte

**Ordem do dia**

- 1º — Fundação da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina.
- 2º — Leitura, discussão e aprovação dos estatutos.
- 3º — Constituição de uma diretoria provisória, com poderes para pleitear o reconhecimento da Federação em Florianópolis, 23 de maio de 1950. A Comissão Organizadora: Celso Ramos, Adicimar Garcia e Charles Edgar Moritz.

**SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL EMILIO MANKE S. A.**

Assembleia geral extraordinária

Ficam convocados os senhores acionistas para a assembleia geral extraordinária a realizar-se na sede social, em Vila Itoupava, no dia 30 de maio de 1950, às 10 horas, afim-de deliberarem sobre a seguinte

**Ordem do dia**

- 1º — Assuntos de interesse social. Vila Itoupava, 6 de maio de 1950. Erwin Mancke, diretor-presidente. (1180)

**INDÚSTRIA DE MADEIRAS JANSSEN S. A.**

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Edital de convocação

Ficam convocados os srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, que se realizará no dia 5 de junho de 1950, tendo por

**Ordem do dia**

- 1º — Exame da situação da sociedade.
  - 2º — Renúncia em caráter irrevogável do diretor.
  - 3º — Assuntos de interesse dos acionistas.
- Jaraguá do Sul, 12 de maio de 1950. Max Mueller, diretor. (1181)

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (SECÇÃO DE SANTA CATARINA)**

Convenção estadual

Devendo realizar-se no dia 3 de outubro do corrente ano a eleição para o cargo de Governador do Estado, convoco, na forma do artigo 21, dos estatutos, os representantes federais e estaduais pertencentes ao Partido e os diretórios municipais para, em convenção, nesta Capital, nos dias 17 e 18 de junho próximo, escolherem o candidato do Partido aquele cargo e deliberarem sobre assuntos outros, de alta relevância partidária. Florianópolis, 26 de maio de 1950. Celso Ramos, presidente da Comissão Executiva.

ESTATUTOS DO HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO

CAPITULO I

Do hospital e seus fins

Art. 1º — O Hospital São Sebastião, fundado na sede do município de Turvo, Estado de Santa Catarina, destina-se a prestar assistência médica e hospitalar:

1º — A seus associados dentro da sede social.

2º — A toda e qualquer pessoa que residir fora desta sede social.

3º — Gratuitamente, aos indigentes, à maternidade e à infância, de acordo com suas possibilidades e as subvenções ordinárias do Governo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º — O Hospital não aceitará internados ou doentes portadores de moléstias contagiosas que possam constituir perigo para os demais doentes, enquanto não houver pavilhões apropriados.

Art. 3º — O Hospital São Sebastião é uma sociedade civil, não lucrativa, cujo capital será integralizado por meio de contribuições populares e subvenções governamentais.

Art. 4º — Limites da sede social: 1º — Rio Jundiá a começar da residência atual do sr. Eugênio Stecker, vindo pela estrada geral acima até o lugar denominado Ponta da Boa Vista; daí seguindo pela estrada da Sanga Perdida até o lugar Morro Grande, na serraria atual dos srs. Emílio e José Tomasi; da mesma estrada voltando até o Morro Chato, seguindo pela estrada geral até a atual residência do sr. Estanislau Corrente, continuando estrada acima até a Amolafaca; considerando-se dentro da sede social os moradores de ambos os lados que margeiam as referidas estradas.

CAPITULO II

Dos sócios

Art. 5º — O Hospital considera como sócios todos os proprietários dentro de sua sede social, taxados pela diretoria de conformidade com os estatutos.

Art. 6º — A sociedade se compõe de sócios: Remidos, benfeitores e beneméritos.

1º — Serão remidos os sócios que contribuírem de uma só vez com a cota que lhes tiver sido taxada de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

2º — Benfeitores serão os sócios que fizerem donativos ou prestarem serviços equivalentes à importância de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 6.000,00.

3º — Beneméritos quando os donativos ou relevantes serviços prestados ascenderem a mais de Cr\$ 6.000,00.

Art. 7º — Cabe à diretoria o direito de expedir títulos de sócio com contribuição inferior à taxa mínima de Cr\$ 500,00, uma vez justificada que o interessado não possa contribuir com a importância estipulada.

Art. 8º — Os proprietários moradores dentro da sede social que não realizaram a sua cota até 1º de janeiro de 1950, pagarão a mesma em dobro; reservando-se todavia a diretoria o direito de prorrogar o prazo si julgar conveniente.

Art. 9º — Os proprietários que vierem morar dentro da sede social depois da mesma data pagarão a taxa mínima de Cr\$ 500,00.

Art. 10 — Todo sócio tem o direito de voto e de ser votado, sendo que cada Cr\$ 500,00 doados ao Hospital conferem o direito a um voto. Também os títulos expedidos de acordo com o art. 7º e com o parágrafo único do artigo 12, conferem o direito a um voto.

Art. 11 — Qualquer sócio poderá apresentar sugestões à assembleia geral ou à diretoria, por escrito, no interesse social.

Art. 12 — Os direitos dos associados estendem-se às esposas, aos filhos e a todos os descendentes.

Parágrafo único — Os filhos e descendentes, quando se tornarem proprietários, pagarão a quantia de Cr\$ 100,00 para receber o título de sócio quite com todos seus direitos.

Art. 13 — Nas diárias, taxas da sala de operação, material cirúrgico, curativos, o sócio gozará um desconto que será estipulado pela diretoria.

CAPITULO III

Do patrimônio da sociedade

Art. 14 — O patrimônio da sociedade será constituído do saldo de sua receita e despesas de seus bens móveis e imóveis, títulos e quaisquer outros valores. A receita da sociedade se formará de:

1º — Donativos e legados.

2º — Produto da filantropia pública.

3º — Contribuições dos sócios.

4º — Subvenções que forem concedidas pelo Governo da União, do Estado e do Município.

50 — Cobrança das diárias, uso da sala de operação, material cirúrgico e demais aparelhagem técnica de propriedade do Hospital.

Art. 15 — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas expressa ou tacitamente em nome da sociedade.

Art. 16 — As contribuições dos sócios serão feitas em caráter irrevogável. Não lhes é permitido, em hipótese alguma, exigir a devolução da cota dada.

CAPITULO IV

Da administração da sociedade

Art. 17 — A administração da sociedade compete a uma diretoria cujo mandato durará quatro anos, composta de: presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros.

Art. 18 — A eleição para os cargos da diretoria realizar-se-á em assembleia geral.

Art. 19 — Todos os cargos da diretoria serão exercidos gratuitamente.

Art. 20 — A diretoria reunir-se-á sempre que houver sido convocada pelo presidente ou pela maioria da diretoria.

Art. 21 — Qualquer cargo da diretoria será considerado vago, se o seu titular faltar por três vezes consecutivas às convocações sem apresentar motivos justificados, ou si renunciar. Esta vaga será preenchida pela diretoria.

Art. 22 — É reservado à diretoria o direito de convidar médicos especializados, e permitir as mesmas consultas e clínicas dentro do Hospital.

Art. 23 — A diretoria compete: 1º — Executar e fazer executar os presentes estatutos.

2º — Elaborar a tabela de preços, criar e suprimir empregos, fixando os ordenados.

3º — Tomar conta ao tesoureiro sempre que julgar conveniente.

4º — Fazer despesas em melhoramentos ou reformas.

5º — Aceitar sócios.

6º — Conferir títulos honoríficos aos benfeitores.

7º — Estabelecer contratos visando a administração interna do Hospital e funcionamento do mesmo.

8º — Nomear e cassar para o fim que julgar necessário.

9º — Autorizar os gastos superiores a Cr\$ 10.000,00, bem assim como nomear ou demitir o pessoal encarregado do Hospital.

Art. 24 — Ao assumir o presidente as funções de seu cargo, deverá tomar conhecimento do estado do Hospital, zelando sempre pela sua prosperidade. Compete ao presidente:

1º — Representar ativa e passivamente a sociedade em todos os atos públicos, judicial e extrajudicialmente, defendendo os direitos e constituir procuradores.

2º — Convocar e presidir as sessões e as assembleias.

3º — Assinar cheques e autorizar o pagamento de contas até Cr\$ 10.000,00, e o direito do voto de minerva para desempate de votação.

4º — Providenciar sobre casos urgentes, dando conta de seus atos na próxima sessão.

Art. 25 — O vice-presidente substituirá o presidente na sua ausência ou impedimento.

Art. 26 — Compete ao 1º secretário substituir o vice-presidente em seus impedimentos temporários, elaborar as atas das sessões, fazer a correspondência, e julgar o que lhe for solicitado pelo presidente desde que seja compatível com seu cargo.

Art. 27 — Ao 2º secretário compete auxiliar o 1º secretário no que lhe for indicado, e substituí-lo em seus impedimentos temporários.

Art. 28 — Ao 1º tesoureiro compete: 1º — Receber o dinheiro e valores do Hospital e aplicá-lo conforme for determinado pela diretoria.

2º — Pagar as despesas do Hospital pelas contas apresentadas com o "paguê-se" do presidente.

3º — Depositar em nome da sociedade em um estabelecimento de crédito o dinheiro que não necessita logo ser movimentado.

4º — Apresentar o balanete trimestral, que deverá ser tornado público.

5º — Trazer escriturados em dia com clareza os livros da receita e da despesa.

6º — Facultar à diretoria os livros a seu cargo, os títulos, documentos, etc.

Art. 29 — Ao 2º tesoureiro compete auxiliar o 1º tesoureiro no que lhe for solicitado e substituí-lo em seus impedimentos temporários.

CAPITULO V

Do serviço interno do Hospital

Art. 30 — O diretor-técnico será um médico nomeado pela diretoria. A ele compete:

1º — Dirigir o serviço técnico dentro do Hospital.

2º — Visitar diariamente os doentes internados e, extraordinariamente, sempre que for solicitado pelo encarregado do serviço de enfermagem.

3º — Comunicar ao presidente as infrações do regulamento interno.

4º — Elaborar uma tabela de preços por quilômetro, para os chamados a domicílio dos doentes.

5º — Comunicar ao presidente quando se achar doente ou impedido, por qualquer outro motivo, de comparecer ao Hospital.

6º — Indicar seu substituto, o qual estará sujeito à aprovação da diretoria.

Art. 31 — Si o médico deixar de com

EMPRESA LUZ E FORÇA DE SÃO FRANCISCO S. A.

Ata XXXVIII da assembleia geral ordinária de 24 de abril de 1950

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta, pelas onze horas, no escritório da sede social desta Empresa Luz e Força de São Francisco S. A., à rua Marechal Deodoro s/n, desta cidade de São Francisco do Sul, presentes os diretores dr. Marinho de Sousa Lobo e Otto Richter e os srs. acionistas constantes do livro de presença, representando duas mil e sessenta e cinco ações, assumida a presidência desta assembleia geral ordinária o presidente desta assembleia geral ordinária o sr. Ayres Gusmão Ferreira, para secretário. Constituída, assim, a mesa desta assembleia, o sr. presidente dr. Marinho de Sousa Lobo declarou que, havendo número legal como se constata pelo livro de presença, estava instalada esta assembleia geral ordinária, a qual, esclareceu,

parecer por mais de um dia, sem deixar substituído, nem justificar sua ausência, considerar-se-á como tendo renunciado a seu cargo.

Art. 32 — Si o médico exigir honorários reconhecidos e exorbitantes, a diretoria se reserva o direito de adverti-lo e intervir no caso.

Art. 33 — Aos enfermeiros competem: 1º — Zelar pelo azeite e higiene das dependências a seu cargo, e manter a boa ordem nas enfermarias e quartos reservados.

2º — Cumprir com todo cuidado as prescrições do médico, e avisá-lo sempre que houver necessidade.

CAPITULO VI

Das assembleias

Art. 34 — A assembleia geral será convocada pelos sócios quites, que residam dentro ou fora da sede social. A ela compete:

1º — Eleger a diretoria.

2º — Resolver sobre a reforma dos estatutos.

3º — Deliberar sobre todos os assuntos importantes referentes ao patrimônio da sociedade.

Art. 35 — A assembleia geral reunir-se-á quando for convocada pelo presidente ou a pedido de dois terços dos sócios quites.

Art. 36 — É expressamente vedado tratar nas assembleias de assuntos estranhos à sociedade ou ao objeto para o qual tenha sido convocada.

Art. 37 — As reuniões da assembleia geral serão anônimas, no mínimo com quinze dias de antecedência, fazendo-se constar no edital o fim da convocação o local, o dia e hora.

Art. 38 — O quórum para a reunião da assembleia geral será de dois terços dos sócios quites.

Parágrafo único — Si na primeira convocação da assembleia geral não se reunir o número marcado neste artigo, convocar-se-á nesta mesma ocasião outra reunião que deliberará com os sócios quites que se acharem presentes, inclusive os membros da diretoria.

Art. 39 — As deliberações em assembleia geral serão sempre revogáveis pela maioria dos sócios quites presentes, não positiva de matéria absoluta, as deliberações serão tomadas por maioria secreta.

CAPITULO VII

Das eleições

Art. 40 — O voto poderá ser realizado pessoalmente ou por representação individual devidamente legalizada.

Art. 41 — O voto será secreto.

Art. 42 — As eleições serão presididas pela diretoria cujo mandato finda.

Art. 43 — O local o dia e a hora serão marcados no edital de convocação.

Art. 44 — A mesa que presidir as eleições deliberará sobre a forma como as mesmas se processarão.

CAPITULO VIII

Disposições gerais

Art. 45 — Sendo o Hospital uma sociedade não lucrativa, empregará o excedente de sua receita em melhoramentos dos prédios, instalações internas e tratamento gratuito dos indigentes, infância e maternidade.

Art. 46 — Sendo confiada a administração interna do Hospital a uma Congregação de Irmãs, as mesmas elaborarão um regulamento interno que será sujeito à aprovação da diretoria.

Art. 47 — Ao doente hospitalizado é reservado o direito de solicitar, mediante aprovação do presidente, médico de sua escolha e conferências médicas.

Art. 48 — Terá entrada franca no Hospital o cônjuge local ou outros sacerdotes ou delegados, a qualquer hora, para exercer seu ministério.

Art. 49 — O farmacêutico responsável pela manipulação do refeitório do Hospital, sujeitar-se-á às disposições que estabelecer o regulamento interno.

Art. 50 — No caso de a sociedade ser extinta ou ser forçada, por qualquer eventualidade, a fechar por mais tempo o Hospital, a diretoria comunicará imediatamente o fato ao Governo Federal e ao município, ficando assim considerado patrimônio do município todos os bens móveis e imóveis do mesmo Hospital.

Art. 51 — Os presentes estatutos entrarão em vigor logo que sejam preenchidas as formalidades legais de registro, e revogam as disposições em contrário. Foram aprovados em assembleia geral,

fora regularmente convocada pela imprensa, a saber: Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, edições de 30 e 31 de março pp. e 3º do corrente mês, ns. 4.148, 4.149 e 4.150; "A Notícia", de Joinville, edições de 29, 30 e 31 de março pp. e ns. 5.060, 5.061 e 5.062 e "O Liberal" de São Francisco do Sul, edições de 4, 15 e 22 do corrente mês, ns. 1.004, 1.005 e 1.006. Passou em seguida o sr. presidente a ler o anúncio de convocação do qual consta a seguinte ordem do dia: 1º — Leitura, discussão e deliberação sobre o relatório da diretoria, balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, tudo relativo ao exercício de 1949, encerrado a 31 (trinta e um) de dezembro; 2º — Eleição do conselho fiscal, membros efetivos e suplentes e respectiva remuneração; 3º — Fim da leitura procedi, por ordem do sr. presidente, a leitura dos documentos constantes da primeira parte da "Ordem do dia" e que se encontravam sobre a mesa. Declarou ainda o sr. presidente que tais documentos haviam sido publicados pelos seguintes jornais: "Diário Oficial do Estado" de Santa Catarina, edição de 18 do corrente mês, n. 4.159; "A Notícia", de 16, n. 5.075 e "O Liberal", de 22, n. 1.006, deste mês, e que os mesmos estiveram na sede social à disposição dos srs. acionistas, com antecedência legal, conforme publicações nestes jornais: "Diário Oficial do Estado", edições de 21, 22 e 23 de março pp. ns. 4.141, 4.142 e 4.143; "A Notícia", edições de 19, 21 e 22 do mês pp. ns. 5.052, 5.053 e 5.054; e "O Liberal", edições de 25 de março pp. e ns. 1.003, 1.004 e 1.005. Feita essa comunicação, o sr. presidente abriu discussão sobre os documentos relacionados na primeira parte da "Ordem do dia". Discutidos e postos, finalmente, em votação, foram aprovados, com as abstenções legais, o relatório da diretoria, o balanço geral e a demonstração da conta de lucros e perdas e o ano de mil novecentos e quarenta e nove, encerrado a trinta e um de dezembro. Aprovados foram também todos os atos da diretoria, com as abstenções legais, por proposta do sr. Artur Fonseca, representante do acionista Carlos Hoepcke S. A., Comércio e Indústria, que dirigiu palavras de louvor à administração da sociedade pelo ótimo resultado apresentado, com o lucro verificado, além dos serviços executados, que tornaram, no ano relatado, magnífico o fornecimento de energia à esta cidade, sem os inconvenientes das interrupções constatadas em anos anteriores. Estando concluída a primeira parte da "Ordem do dia", disse o sr. presidente que ia passar para o conselho fiscal a saber: eleição do novo conselho fiscal e remuneração. Pediu para isso que os srs. acionistas preparassem as suas cédulas para a votação. Recolhidas estas, verificou-se o seguinte: eleição do conselho fiscal, por membros do conselho fiscal, efetivos: Artur Fonseca, Ovídio Nóbrega e Frederico Corrêa Lenz; suplentes: Antônio de Sousa Lima, Octávio Silveira e dr. Rogério Zattar, na ordem em que estão indicados, todos brasileiros e residentes nesta cidade. O sr. presidente deu então aos membros efetivos e suplentes do conselho lugar hoje mesmo, às 15 horas, na sede social. A assembleia resolveu manter a mesma remuneração do ano próximo passado, por sessão em que tomarem parte os membros do conselho fiscal. Ainda deliberou a assembleia que, não tendo distribuído gratificações aos srs. contador que ótimos serviços vem prestando a esta Empresa e ao técnico eletricitista que, com grande competência, procedeu a modificação da subestação desta cidade, em 948/949, gratificar a ambos com três mil cruzeiros a cada um, bem como distribuir aos srs. diretores a gratificação de cinco mil cruzeiros a cada um. Isto por proposta da acionista Empresa Sul Brasileira de Eletricidade S. A., por seu representante legal, Artur Fonseca, para tratar o sr. presidente suspendeu a sessão para que fosse esta ata lavrada. Reainiciando recomendou a mim, secretário, que procedesse a leitura da mesma, a qual, posta em discussão e votação, foi aprovada a unanimidade pelo sr. presidente, por mim, Ayres Gusmão Ferreira, secretário, que a escrevi e pelos srs. acionistas presentes. O sr. presidente agradeceu as elogiosas palavras dirigidas à diretoria pelo representante da Empresa Sul Brasileira de Eletricidade S. A., bem como a presença dos srs. acionistas, em especial a sessão Marinho de Sousa Lobo, presidente; Ayres Gusmão Ferreira, secretário; Empresa Sul Brasileira de Eletricidade S. A.; Ivo Reis Montenegro; Carlos Hoepcke S. A.; Comércio e Indústria; Ivo Reis Montenegro; Ayres Gusmão Ferreira. É o que consta no livro de "Atas", de fls. 8 a 9, que eu, secretário, dictografei dando fé, com a minha assinatura, Ayres Gusmão Ferreira, N. 5.238. Conferida e arquivada mais por lavra da Junta Comercial em sessão de hoje. Pagou na primeira via Cr\$ 21,00 de selos federais para arquivamento. Secretaria da Junta Comercial de Santa Catarina, em Florianópolis, 11 de março de 1950.

O secretário: Eduardo Nicolich

(1204)

realizada na sede do município de Turvo, Santa Catarina, conforme previam os estatutos anteriores, no dia 9 de abril de 1950.

Foi Gregório Dal Monte, presidente de honra, Emílio Neis, presidente, Antônio Dindollin, vice-presidente, Vicente Anseloni, vice-presidente, Antônio Vael, secretário, Aníbal Bruzzi, 2º secretário, Anelcio Búrigo, 1º tesoureiro, Caetano Búrigo, 2º tesoureiro.

Reconheço verdadeiras as firmas retro e supras em número de oito. Dou fé. Em test. JM. da verdade. Turvo, 13 de abril de 1950. José Marcon, escrivão de Paz, com funções de tabelião e of. de Reg. Civil. (935)